



PROCESSO Nº TST-AIRO-1117-80.2011.5.05.0000

A C Ó R D ã O
SBDI-2
EMP/ds

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-2. INCIDÊNCIA. Havendo irregularidade na representação da parte, não pode ser processado o recurso por ela interposto, porque inexistente (incidência da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho). O instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.
Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº **TST-AIRO-1117-80.2011.5.05.0000**, em que é Agravante **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO** e Agravada **MIRIAM MELO VIEGAS** e Autoridade Coatora **JUIZ DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR**.

O recurso ordinário interposto pelo Litisconsorte teve seguimento negado por meio do despacho de fls. 1.155/1.156 do sequencial nº 1.

O Recorrente interpõe agravo de instrumento (fls. 1.161/1.169 do sequencial nº 1).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo (fl. 1.183 do sequencial nº 1), foi oferecida contraminuta às fls. 1.197/1.200 do sequencial nº 1.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.



PROCESSO N° TST-AIRO-1117-80.2011.5.05.0000

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal: tempestivo o apelo (despacho agravado publicado em 9.10.2012 e apelo interposto em 17.10.2012) e regular a representação processual (fl. 1.174 do sequencial n° 1).

Conheço do agravo de instrumento.

II - MÉRITO.

IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região indeferiu o processamento do recurso ordinário do Litisconsorte, nos seguintes termos:

O Litisconsorte do Mandado de Segurança peticiona às fls. 472/474 requerendo seja anulado o ato de fl. 471-verso que certifica o trânsito em julgado deste processo, alegando, para tanto, ter protocolizado tempestivamente, pelo sistema e-doc, a petição de recurso ordinário, que fora rejeitada por estar em desacordo com o estabelecido no art. 4º do Provimento GP 2/2012. Aduz que referida norma 'leva a dúbia interpretação' sobre o limite do arquivo.

Sem razão a parte. O art. 4º do Provimento GP 2/2012 é claro ao dispor que 'As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), respeitado o limite de 30 folhas impressas (60 páginas com impressão em frente e verso), por operação, no tamanho máximo de 2 Megabytes', e os parágrafos 3º e 4º complementam: '§ 3º - Em nenhuma hipótese será impresso, parcial ou integralmente, o arquivo que contar com número de folhas superior ao estipulado neste artigo. 4º - Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, a fim de evitar os limites estabelecidos neste artigo'.



PROCESSO N° TST-AIRO-1117-80.2011.5.05.0000

Demais disso, está prevista a exclusiva responsabilidade do usuário quanto ao envio da petição em conformidade com as restrições impostas pelo serviço no que se refere à formatação, ao tamanho do arquivo enviado e a quantidade de folhas/páginas (Art. 8º, V).

Ainda que fosse superada essa questão da regularidade da petição de recurso ordinário recusada, este não poderia ser recebido por conta do vício de representação.

A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula n° 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia de instrumento de procuração conferindo poderes 'especialmente para atuação nos autos da reclamação trabalhista movida por MIRIAM MELO VIEGAS, Processo 0000487-13.2011L5.05.0036, em trâmite perante a 36ª Vara do Trabalho de Salvador" (fl. 354) não autorizando, contudo, a interposição de recurso ordinário em Mandado de Segurança (OJ n° 151-SDI-2/TST). Isso porque a presente lide tem natureza autônoma em relação àquela da qual se origina a decisão impugnada (precedentes TST: AIRO - 309-85.2011L5.19.0000 - DEJT 21/9/2012, ROMS-33000-12.2008.5.10.0000 - DEJT 28/5/2010).

Isso posto, indefiro o pedido de fls. 472/474 e não recebo o recurso ordinário interposto, por intempestividade e irregularidade de representação.

Inconformado, o Recorrente interpõe agravo de instrumento. Sustenta que o provimento da Corte Regional, ao limitar o recurso a 30 (trinta) folhas por petição, incorreu em contrariedade aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e, respectivamente, em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Aduz, também, que a redação do artigo 4º do Provimento GP n° 02/2012/TRT 5ª Região é dúbia, na medida em que não explicita se o limite de folhas engloba os anexos da petição. Em relação à irregularidade de representação apontada, alega que não incide a inteligência dos itens I e II da Súmula n° 383 do TST, pois tal óbice só poderia ser levantado pelo órgão responsável pelo julgamento do recurso ordinário, no caso, o Tribunal Superior do Trabalho. Defende a aplicação dos artigos 13 e



PROCESSO N° TST-AIRO-1117-80.2011.5.05.0000

515, § 4º, do CPC. Ao final, insiste na regularidade da representação anexada com a petição inicial.

À análise.

Sem adentrar no acerto ou desacerto do Tribunal Regional em relação à possibilidade de limitar as páginas das petições enviadas por meio eletrônico, infere-se que, efetivamente, o advogado que assinou a petição do recurso ordinário não possuía poderes para tanto.

De acordo com o exame dos autos, o recurso ordinário foi assinando pelo Dr. Roberto Musiello (fl. 963).

Ocorre que, à época em que interposto o apelo, o único instrumento de mandato constante nos autos era o de fl. 713 em que constantes poderes específicos para atuação na reclamação trabalhista matriz (“... especialmente para atuação nos autos da reclamação trabalhista movida por MIRIAM MELO VIEGAS, Processo 0000487-13.2011.5.05.0036, em trâmite perante a 36ª Vara do Trabalho de Salvador (BA)”).

A situação traz a memória a Orientação Jurisprudencial n° 151 da SBDI-2:

AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VERIFICADA NA FASE RECURSAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL. (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008)

A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança, bem como não se admite sua regularização quando verificado o defeito de representação processual na fase recursal, nos termos da Súmula n° 383, item II, do TST.

Não se invoque o teor dos artigos 13, 37 e 515, § 4º, do CPC, pois a interposição de recurso não se reputa ato urgente que justifique eventual apresentação tardia de procuração válida ou



PROCESSO Nº TST-AIRO-1117-80.2011.5.05.0000

concessão de prazo para regularização. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Incumbia ao Recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, demonstrar a regularidade da representação processual, porquanto os requisitos de admissibilidade recursal são aferidos no momento do manejo do recurso.

Detectada a irregularidade da representação processual, impunha-se a denegação da medida intentada, a teor da Súmula nº 164 do TST, não se havendo falar em máculas aos princípios do duplo grau de jurisdição e do acesso à justiça, pois incumbe à parte zelar pelo preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo.

Cito precedentes desta Eg. Subseção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES ESPECÍFICOS PARA DEFESA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SBDI-2. 1. Não merece ser destrancado o recurso ordinário, face à irregularidade de representação, uma vez que o instrumento de mandato foi outorgado especificamente para a defesa da recorrente na ação principal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-2. 2. De igual modo, não se reveste de validade o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica em que não haja ao menos o nome do outorgante e do signatário, o que, a teor do artigo 654, § 1º, do Código Civil, acarreta para a parte que o apresenta os efeitos processuais da inexistência de poderes nos autos, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 373 da SBDI-1. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AIRO-829-46.2011.5.01.0000, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/09/2012, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 14/09/2012);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO -



PROCESSO N° TST-AIRO-1117-80.2011.5.05.0000

INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 151 DA SBDI-2. A natureza autônoma da ação rescisória com relação à ação trabalhista em que foi proferida a decisão rescindenda exige que a regularidade da representação processual seja comprovada nos autos do pleito rescisório. No presente caso, como registrado na decisão de admissibilidade do recurso ordinário agravada, o instrumento de mandato trazido aos autos outorga poderes ao profissional da advocacia para patrocinar o outorgante em reclamação trabalhista, impondo a incidência da Orientação Jurisprudencial n° 151, que desautoriza o reconhecimento da regularidade de representação nos autos da ação rescisória ajuizada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

(AIRO-741-31.2010.5.05.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 01/03/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 11/03/2011); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não pode ser processado o recurso por ela interposto, porque inexistente (incidência da Súmula n° 164 do Tribunal Superior do Trabalho). O instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a interposição de recurso em ação rescisória, na forma da Orientação Jurisprudencial n° 151 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

(AIRO-56840-89.2008.5.05.0000, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 18/05/2010, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 28/05/2010).

Pelo exposto, **nego** provimento ao agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRO-1117-80.2011.5.05.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 03 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100082C2CF56F6CA9C.